



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.1/2019

“Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica pública sob tratamento prolongado de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Coronel Mocellin

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei Complementar acima identificado, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Altera-a Lei Complementar nº 170, de 1998, que ‘Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação’” (sic), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica pública sob tratamento prolongado de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar”.

A matéria foi analisada pelo Relator, no âmbito desta Comissão, que optou por sua inadmissibilidade, por entender que a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, já disciplina, no seu art. 4º-A, o objeto pretendido pela proposta em questão.

Nesse contexto, destaco que o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é o de aprovar lei sobre assunto relevante que, muito embora já tenha sido incluído na LDB pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018¹, merece aprovação no Estado de Santa Catarina, pois visa, conforme enfatiza o Autor da matéria à fl. 03 dos autos, “tornar mais clara e precisa a obrigação do Poder Público estadual”.

¹“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.”



Dessa forma, observo que a proposta legislativa em exame aborda matéria afeta à educação, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à configuração da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em estudo não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Ainda sobre a ótica da constitucionalidade formal, entendo que a matéria em estudo vem corretamente estabelecida por meio de projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, VII, da Constituição estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei Complementar está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais pressupostos a serem observados por esta Comissão, sobretudo o de técnica legislativa, verifico que a presente proposta atende às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2019, por entendê-lo conforme aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao ordenamento infraconstitucional delas decorrente, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, à fl. 02 definidas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora